



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19396.720001/2011-67  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.407 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2014  
**Matéria** MULDI  
**Recorrentes** SEACOR OFFSHORE DO BRASIL E FAZENDA NACIONAL  
FAZENDA NACIONAL ESEACOR OFFSHORE DO BRASIL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 23/07/2007, 08/08/2007, 09/01/2008, 01/04/2008, 28/04/2008

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro ou ao regime especial de admissão temporária para utilização econômica não se enquadram como importações “desembaraçadas no regime comum de importação”. A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. ATIPICIDADE.

O inciso III, do artigo 711, do Regulamento Aduaneiro determina multa para aquele que deixar de fornecer *informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*. No caso de bens usados, o controle aduaneiro apropriado é a emissão prévia de LI, assim, para a importação de bens usados é necessário informar a condição de “usado” do bem. Todavia, *in casu*, concluiu-se que a importação, ao fim, não estava sujeita à prévia emissão de LI. Desnecessária a prévia LI, desnecessária a informação de “usada” para o procedimento aduaneiro.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na ausência de comprovação de que terceiro tenha concorrido para a prática da infração ou dela tenha se beneficiado, fica afastada a caracterização de *solidariedade passiva tributária*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da redatora designada e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Vencido, quanto ao recurso voluntário, a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negava provimento. Designado a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Redatora Designada.

EDITADO EM: 13/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Derouledé.

## **Relatório**

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário interpostos, respectivamente pela DRJ/FNS e pela contribuinte interposto em face do Acórdão 07-28.584 - 2ª Turma da DRJ/FNS que, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação contra Auto de Infração de multas aduaneiras, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 1.162.880,97 (R\$ 1.489.319,97 - R\$ 16X912,50 - R\$ 158.526,50) e cancelando o valor de R\$ 39.961.921,20 (R\$ 39.635.482,20 + R\$ 167.912,50 + R\$ 158.526,50).

O recurso de ofício foi efetuado pela DRF/FNS em face da exoneração parcial do crédito tributário relativo ao cancelamento de multa aduaneira, em montante superior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 03/2008.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório do acórdão ora recorrido até a fase da impugnação:

*"Tratam os autos do litígio originado do inconformismo da contribuinte quanto às exigências fiscais consolidadas no auto de infração de fls. 01 a 46 -MPF 0715500/00029/10-, que constitui o crédito tributário no valor de R\$ 41.124.802,17, tendo em vista a imposição das multas "por ausência de licença de importação" e "por omissão e/ou prestação inexata de informações de natureza administrativo-tributaria".*

*A contribuinte, ao efetuar o registro das declarações de importação (DI) 07/0379393-9, 07/0379765-9, 07/1048962-0, 07/1049064-4, 08/0044503-6, 08/0481929-1, 08/0482180-6, 08/0482303-5 e 08/0612316-2 (fls. 60 a 90), solicitou e obteve o direito de desembaraçar as embarcações de bandeira norte americana denominadas "Jason K. McCalF", "Gloria A. McCalF", "Keri Candies", "Amy Candies", "Seacor Colwnbus", "Olívia Candies", "Mary Frances Candies", "Célia Candies" e "Seacor Cabral, fabricadas respectivamente nos anos de 2001, 2002, 2006, 2002, 2007, 2007, 2004, 2005 e 2008, no regime aduaneiro especial de admissão temporária, importadas sem cobertura cambial, em cumprimento aos contratos n.º 2050.0027294.06.2, 2050.0027297.06.2, 2050.0033095.07.2, 2050.0033092.07.2, 2050.0033542.07.2, 2050.0033543.07.2, 2050.0039141.08.2, 2050.0039140.08.2, 2050.0038818.07.2 e 2050.0033545.07.2, firmados entre a beneficiária e a Petróleo Brasileiro S/A.*

*A presente ação fiscal teve por escopo averiguar se a beneficiária havia requerido e obtido previamente as licenças de importação (LI) e se foram, por conseguinte, vinculadas às respectivas declarações de importação (DI).*

*Nesse sentido, a fiscalização esclarece que em relação às embarcações "Jason K. McCalF e "Gloria A. McCalF (DI n.º 07/0379393-9 e 07/0379765-9), não obstante a beneficiária haver obtido o deferimento da LI solicitada para fins de importar material usado antes do registro da DI, deixou, no entanto, de prestar a informação exigida no item "40" do Anexo Único da IN SRF n.º 680/2006, que se refere à indicação da condição da mercadoria na ficha "Mercadoria" do siscomex importação, que segundo referida autoridade é a de material usado, sob o fundamento de que a ausência ou imprecisão dessa informação impede que a LI se vincule à DI e, por conseguinte, que o órgão anuente, no caso a Secex, proceda aos controles que tem direito realizar.*

*Relativamente às demais embarcações -"Keri Candies" "Amy Candies", "Seacor Columbus", "Olívia Candies", "Mary Frances Candies", "Célia Candies" e "Seacor Cabral"- (DI n.º 07/1048962-0, 07/1049064-4, 08/0044503-6, 08/0481929-1, 08/0482180-6, 08/0482303-5 e 08/0612316-2), além de a beneficiária não ter prestado a informação de que trata o mencionado item "40" do Anexo Único da IN SRF n.º 680/2006,*

*evidenciando a condição de material usado das embarcações, e, como visto, impedindo a vinculação da LI com a DI, também não obteve o deferimento da LI antes do registro da DI.*

*Diante desse contexto, a fiscalização concluiu "que há obrigatoriedade de licenciamento não automático para as importações de bens usados sob o regime REPETRO e que são aplicáveis penalidades no caso de embarque da mercadoria sem LI autorizada" (fl.40), impondo as multas de que tratam o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da MP nº 2.157-35/2001; e o art. 169, I, "b" e § 6º do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo art. 633, II, do Decreto nº 4.543/2002 (RA/02).*

*Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou impugnação às fls. 653 a 686, instruída com os documentos de fls. 687 a 868, para aduzir, em síntese, que:*

*(i) a divergência de interpretação das normas aduaneiras que regem a matéria, existente entre a autoridade revisora e a que foi responsável pela concessão da admissão temporária ao Repetro (uma vez que a autoridade que concedeu o regime não entendeu necessária a emissão de LI para processar despacho e não fez qualquer menção quanto à não informação da condição de usada de algumas das embarcações admitidas, enquanto que a autoridade revisora, ao contrário, entendeu ser necessária à emissão de LI vinculada à DI, bem assim que a falta da indicação da condição de usada enseja a aplicação de multa), surgida após o desembaraço aduaneiro importam em alteração do critério jurídico anteriormente adotado, prática que contraria os limites estabelecidos nos arts. 146 e 149 do CTN e viola ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito e acabado, razão suficiente para declarar a nulidade do auto de infração;*

*(ii) as embarcações "Seacor Columbus" e "Seacor Cabral" eram novas à época do registro das DI, pois o fato de terem sido construídas no ano de 2007 e os laudos de avaliação (fls. 288 a 323 e 464 a 504) apontarem a condição de recém construídas não são suficientes para caracterizá-las como usadas, ainda mais que referidos laudos apontam que os valores de mercado e de reposição das mesma são idênticos;*

*(iii) mesmo que fossem consideradas como usadas as embarcações "Keri Candies" "Amy Candies", "Seacor Columbus", "Olivia Candies", "Mary Frances Candies", a admissão das mesmas no regime suspensivo em tela independeria de emissão de LI, pois a regra geral prevê que as importações não estão sujeitas a licenciamento prévio, ainda mais no caso de importações amparadas pelo regime de admissão temporária e ao Repetro (art. 7., § único, inciso II, Portaria Secex nº 36/2007);*

*(iv) o mesmo art. 7., § único, em seu inciso XI (Portaria Secex nº 36/2007) igualmente dispensa de licenciamento as importações realizadas mediante contratos de arrendamento mercantil, que é o caso dos autos, pois referidas operações estão lastreadas em*

*atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos desenvolvidas pela Petróleo Brasileiro S/A;*

*(v) quando a norma de regência pretendeu excepcionar o licenciamento automático de bens usados admitidos no Repetro, expressamente o fez, como indica o inciso VII do § único do art. 7. da mencionada portaria, portanto, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz, em especial, quando se verifica que nos casos em que o legislador assim agiu, o fez de forma expressa, como nas doações de bens usados;*

*(vi) não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/1966, por não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de Licença de Importação validamente vinculada à declaração de importação, consoante entendimento recente do próprio Carf;*

*(vii) não é cabível também a multa prevista no art. 633, inciso II, alínea "a", do Decreto-Lei nº 4.543/2002, aplicada por suposta infração às regras estabelecidas pela Portaria Secex nº 36/2007, uma vez que a hipótese prevista na referida norma somente se aplica aos desembarços aduaneiros no regime comum de importação, não se aplicando, pr consequinte, às importações realizadas sob o amparo de outros regimes especiais, notadamente o de admissão temporária, com ou sem Repetro;*

*(viiif) a norma invocada pela fiscalização para sustentar a autuação não se presta para as abranger embarcações, pois a redação do art. 9., inciso II, alínea "e", da Portaria Secex nº 36/2007 faz referência a material usado, o que a toda evidência não é a natureza de uma embarcação, uma vez que não pode ser caracterizada como material;*

*(ix) o termo "mercadorias" empregado pelo legislador não comporta alargamento e exclui da incidência dos arts. 9., inciso II, alínea "e" e 35, parágrafo segundo, da Portaria Secex nº 36/2007, as embarcações admitidas temporariamente e ao amparo de contratos de afretamento;*

*(x) jurisprudência atual sustenta que estando as embarcações descritas e identificadas de forma precisa na DI, como é o caso em questão, não há porque penalizar a impugnante pela eventual falta de LI, ainda que as mesmas fossem obrigatórias, bem assim, a mesma jurisprudência reconhece a desnecessidade de emissão de LI para bens usados admitidos sob o regime de admissão temporária;*

*(xi) por mera precaução requereu a emissão das LI previamente às importações, que foram deferidas pela Secex (fls. 199, 243, 286, 328, 371, 415 e 462). Porém, por inconsistências do Siscomex, não foi possível a efetuar a correta vinculação das DI às LI, motivo pelo qual apresentou petições solicitando a vinculação (fls. 526 a 534), protocoladas antes da lavratura do auto de infração (06.10.2009), configurando a denúncia espontânea, que segundo a recente redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966 dada pela Lei nº 12.350/2010,*

*expressamente exclui a aplicação de penalidades de natureza administrativa;*

*(xii) não cabe também a multa do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, aplicada por suposta omissão na prestação de informações quanto à condição de usadas das embarcações, na medida em que as embarcações estão descritas detalhadamente na DI, constando inclusive os respectivos anos de fabricação, tudo de modo a permitir a sua perfeita individualização e identificação, conforme se depreende, a título a de exemplo, da descrição da embarcação "Keri Candies" (DI 07/1048962-0 de fls. 68 a 71);*

*(xiii) a condição de usada somente deve ser informada de forma expressa nos casos em que seja obrigatória a emissão de LI, mas, em se tratando de importações realizadas sob o regime de admissão temporária, tal obrigação não existe;*

*(xiv) não obstante a indicação de condição de material usado em campo próprio do Siscomex ter natureza meramente formal, insuficiente, por conseguinte, para causar qualquer dano ao Erário, procurou se precaver de qualquer infortúnio ao apresentar, no âmbito das mencionadas petições, o pedido de retificação do campo "condição da mercadoria\*", evidenciando a denúncia espontânea;*

*(xv) a aplicação das multas de 30% (trinta por cento) e de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor aduaneiro das embarcações, por conta da não prestação de informações quanto à condição de usadas das embarcações, portanto, em decorrência de uma única conduta da impugnante configura "bis in idem", prática repudiada pela doutrina e jurisprudência, inclusive a emanada dos tribunais administrativos;*

*(xvi) o auto de infração manifestamente viola aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, expressamente referidos na Lei nº 9.784/1999, na medida em que a aplicação de vultosas multas, quando a própria Administração Pública, por meio da RFB, deferiu e, em seguida, prorrogou por diversas vezes os regimes de admissão temporária e a habilitação ao Repetro para as embarcações sem quaisquer ressalvas;*

*(xvii) sendo o Repetro instrumento relevante para o desenvolvimento do setor petrolífero brasileiro, devido a carência de tecnologia e equipamentos específicos para a produção e exploração de jazidas de petróleo, desde as plataformas e sondas de perfuração até embarcações para apoio marítimo, revelam-se, uma vez mais, desproporcionais irrazoáveis as multas impostas.*

*(xviii) por fim, mencionadas multas devem também ser canceladas em função do princípio do in dubio pro reo.*

*Do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para o efeito de anular integralmente o presente auto de infração”.*

A autoridade Julgadora de 1ª Instância, por meio do Acórdão nº 07-28.584 - 2 .

Turma da DRJ/FNS proferido na sessão de 27 de abril de 2012, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação contra Auto de Infração de MULDI contra si lavrado,

mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 1.162.880,97, proferido em 30 de janeiro de 2012, conforme se denota pela ementa a seguir transcrita:

*“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 23/07/2007, 08/08/2007, 09/01/2008, 01/04/2008, 28/04/2008*

*ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.*

*As operações de importação submetidas ao regime especial de admissão temporária, incluído a modalidade Repetro, não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação". A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma de regência aplicável ao caso, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção.*

*REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. BEM USADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MULTA.*

*Aplica-se também ao beneficiário de regimes aduaneiros especiais que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributaria, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A informação relacionada à "condição da mercadoria", se esta se enquadrar na condição de "bem usado", deve ser declarada pelo beneficiário do respectivo regime especial na declaração de importação que consubstanciou seu ingresso no território aduaneiro, em campo apropriado e previamente indicado pelos sistemas informatizados e em conformidade como o ato normativo de regência.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

A contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 07-28.584 – 2ª. Turma da DRJ/FNS por meio da Intimação nº 006/2012, em 14/08/2012, conforme Aviso de Recebimento de e-fl. 927.

Assim, devidamente cientificada, inconformada, recorre a contribuinte, em 12/09/2012, insistindo na mesma linha de argumentação esboçada na impugnação, segundo os seguintes itens e subitens de defesa:

I - TEMPESTIVIDADE

II - A ESPÉCIE

III - DO V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO

IV – PRELIMINARMENTE

**- DO DESEMBARÇO ADUANEIRO DAS EMBARCAÇÕES COMO HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA FISCALIZAÇÃO.**

- IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ANTERIORMENTE ADOTADO.

V - NO MÉRITO

(A) - QUANTO À INAPLICABILIDADE DA MULTA POR OMISSÃO OU PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA

- INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS DI'S

- PERFEITA IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

(B) - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- ART. 2º DA LEI Nº 9.784/99

- VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

VI - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NA PARTE EM QUE AFASTA INTEGRALMENTE A MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 633, INCISO II, ALÍNEA "A" DO DECRETO N.º 4.543/2002 E PARCIALMENTE AS DEMAIS MULTAS.

- CORRETA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

VII - DO PEDIDO

*“52. Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso para o efeito de reformar o v. acórdão recorrido a fim de afastar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das embarcações "JASON F. MCCALL", "GLÓRIA A. MCCALL", "KERI CANDIES", "AMY CANDIES", "OLÍVIA CANDIES", "MARY F. CANDIES" e "CÉLIA CANDIES", aplicada em razão de suposta omissão de informações quanto à condição de usadas das mesmas.”*

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso de ofício foi interposto em razão de o acórdão da DRJ ter excluído do lançamento crédito tributário de valor superior ao teto previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3/2002, de modo que deve ser conhecido.

O recurso voluntário da contribuinte, SEACOR OFFSHORE DO BRASIL E FAZENDA NACIONAL é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, também, ser conhecido.

Como relatado, a fiscalização concluiu "que há obrigatoriedade de licenciamento não automático para as importações de bens usados sob o regime REPETRO e que são aplicáveis penalidades no caso de embarque da mercadoria sem LI autorizada"(fl.40), impondo as multas de que tratam o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da MP nº 2.157-35/2001; e o art. 169, I, "b" e § 6º do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo art. 633, II, do Decreto nº 4.543/2002 (RA/02).

### DO RECURSO DE OFÍCIO

Passa-se, inicialmente, ao exame do recurso de ofício, o qual foi impetrada em face da exoneração parcial do crédito tributário, em montante superior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 03/2008.

A autoridade de julgamento de 1ª instância administrativa concluiu:

- i) pela improcedência da exigência fiscal consubstanciada na aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro das embarcações desamparadas de licença de importação; e
- ii) pelo afastamento da multa de 1% em relação às embarcações "SEACOR COLUMBUS" e "SEACOR CABRAL" em razão de suposta omissão de informações quanto à condição de usadas, uma vez que as mesmas eram novas.

Passa-se à análise de cada um dos itens acima.

#### **Da exigência fiscal consubstanciada na aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro das embarcações desamparadas de licença de importação ( art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 4.543/2002)**

A DRJ/FNS excluiu a multa de 30% sobre o valor aduaneiro das embarcações desamparadas de licença de importação; aplicada com base no art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro 2002 por três razões: primeira, a imposição da multa sobre apreço - "por ausência de licença de importação" - em procedimento de revisão aduaneira, caracteriza invasão em seara alheia, da qual não possui de competência legal, e o auto de infração, nos termos em que foi lavrado, equivale à invalidação inapropriada das concessões ao regime aduaneiro especial Repetro, devidamente outorgada pela autoridade competente; segunda, atipicidade da conduta – porque no caso concreto não se trata de bens “desembarçados no regime comum de importação”, mas de importação realizada por admissão temporária e sob o regime especial do Repetro – e, terceira, porque a legislação da época não definiu o grau de prioridade entre “dispensa” e “não dispensa” de licença de importação na situação em concreto.

O art. 633, II, “a”, do Regulamento Aduaneiro 2002 que embasou a aplicação de referida multa administrativa, assim estabelece:

*“Art. 633 Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º com a redação dada pela Lei nº 6.562,*

de 18 de setembro de 1978, art. 2º): I – (...);II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, **desembaraçados no regime comum de importação** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);”

É inconteste que as mercadorias objeto da autuação ora em litígio foram submetidas ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, sendo que às respectivas mercadorias foi aplicado o tratamento aduaneiro específico ao regime especial de admissão temporária, previsto no art. 411, § 3º, do Decreto nº 4.543/2002, atualmente art. 458, §3º, do Decreto nº 6.759/2009, e normatizado na Instrução Normativa SRF nº 004/2001, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 844/2008, que em seu artigo 3º esclarece, *ipsis verbis*:

*“Art. 3- O Repetro será aplicado mediante utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:*

(...)

*III - concessão do regime especial de admissão temporária, quando se tratar de bens estrangeiros ou desnacionalizados que procedam diretamente do exterior.”(g-n.)*

O REPETRO – Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural foi instituído através do Decreto nº 3.161/1999 e a época dos fatos estava regulamentado através do Decreto nº 4.543/2002.

O art. 414 do Decreto nº 4.543/2002, atualmente art. 461 do Decreto nº 6.759/2009, esclarece que se aplica ao regime aduaneiro especial Repetro, no que couber, as normas previstas para o regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Vê-se que o art. 633, II, "a", do Decreto nº 4.543/2002, atualmente inscrita no art. 706, I, "a", do Decreto nº 6.759/2009, estampa condição para aplicação da multa de 30% pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, qual seja, que as mercadorias sejam desembaraçadas no regime comum de importação.

Sob este aspecto, é de se concordar com a fundamentação posta na decisão recorrida, no sentido de que as embarcações submetidas e desembaraçadas pelo regime aduaneiro especial do REPETRO não se enquadram na hipótese de desembarço de mercadorias sob o regime comum de importação, e, em assim sendo, a aplicação da multa por falta de Licença de Importação - LI, somente tem lugar, sob a vigência da norma prevista nas Portaria Secex nº 36/2207 e 25/2008, quando a mercadoria for desembaraçada no regime comum de importação, não se aplicando, pois, ao regime do REPETRO.

À época dos fatos (importação das mercadorias sob o regime do REPETRO) as Portarias SECEX nº 36/2007 e 25/2008 eram os comandos normativos que se encontravam vigentes e que regulavam as operações em questão. O inciso II do artigo 7º da Portaria SECEX nº 36/2007 (artigo 8º, inciso II, da Portaria Secex nº 25/2008) dispensava expressamente a apresentação de Licença de Importação – LI para as mercadorias amparadas pelo regime especial do REPETRO:

*“art. 7º. Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:*

...

*II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro).” (destacou-se)*

Como se vê, a norma dispõe, objetivamente, que as importações sob o regime de admissão temporária, inclusive sob o regime do Repetro, são dispensadas de licenciamento, sem fazer distinção entre bens novos e usados.

De se ressaltar que a regra estabelecida no *caput* já expressa que em “regra geral” há a dispensa de licenciamento de importação, sendo assim, aplicável a todas as operações que não estejam sujeitas a exceções.

O parágrafo único, por sua vez, aplica a dispensa de maneira específica e objetiva em relação a estas operações, sem citar exceções.

Esta regra foi assim estabelecida desde a publicação da Portaria Secex nº 17, de 01/12/2003, tendo se repetido nas portarias subseqüentes.

Contudo, dúvidas foram surgido em face de disposição da mesma portaria, também específica, que exige o licenciamento não automático para a importação de bens usados, consoante consta no art. 9º, II, "e" da Portaria Secex nº 36/2007 (art 10, II, "e" da Portaria Secex nº 25/2008), *in verbis*:

*“Art. 9. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:*

*(...)*

*e) de material usado, salvo a exceção estabelecida no §2º do art. 35 desta Portaria;*

*(...)” (g.n.)*

É por conta deste conflito, que a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa assim pronunciou-se:

*“As Portarias Secex acima referenciadas não definiram grau de prioridade entre a ‘dispensa’ e a ‘não-dispensa’ de licença de importação para os casos em que as operações de importação enquadradas no regime aduaneiro especial de admissão temporária ou no regime aduaneiro especial Repetro possam ser contempladas simultaneamente em situação de ‘não-dispensa’.”*

De fato, tratam-se de regras atinentes à dois casos específicos, quais sejam, bens submetidos ao regime Repetro, com tratamento aduaneiro de admissão temporária e a importação de bens usados.

Veja que a autoridade *a quo* ainda fez a seguinte consideração:

*“O que se depreende do art. 7º, inciso VII, da Portaria Secex nº 36/2007 (art. 8º, inciso VII, da Portaria SECEX nº 25/2008), é que claramente excepcionava da dispensa as mercadorias doadas que se enquadrassem como “usadas”, o que não aconteceu para o caso do inciso II, do mesmo artigo, o que leva nos crer que a situação ali descrita acobertava operações com mercadorias “novas” ou “usadas”, ipsis verbis:*

*Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:*

*(...)*

*// — sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);*

*(...)*

*VII- doações, exceto de bens usados;*

*(...)” (g.n.)*

Portanto, a redação das regras acima dispostas constantes das portarias vigentes à época dos fatos, não deixa claro se diante de uma importação em regime de admissão temporária pelo Regime Especial do Repetro de uma mercadoria usada deveria ou não se aplicar a dispensa de licenciamento.

Esta lacuna, relacionada à ausência de dispositivo que estabelecesse a exigência de licença de importação, ou não, para os casos em que as mercadorias enquadrassem-se simultaneamente no regime especial de Repetro e na condição de “bens usados”, estabelecendo qual o caso específico prioritário, só veio a ser preenchida com a publicação da Portaria SECEX nº 10, de 25/05//2010, no § 2º do artigo 8º, que trata da dispensa”, c/c art. 10, II, “e”, reproduzidos a seguir:

*Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-*

*somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI - no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.*

*§ 1º São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:*

*I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;*

*II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO;*

*(...);*

*§ 2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no § 1º deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa .”*

*“Subseção III*

*Licenciamento Não Automático*

*Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:*

*I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;*

*II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:*

*(...);*

*e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas no § 2º e no § 3º do art. 37 desta Portaria;*

*(...).”*

Quanto à esta nova regra trazida pela Portaria SECEX nº 10, de 25/05//2010, ratifico o entendimento proferido na decisão da DRJ/FNS, ora recorrida, no sentido de que é somente com a entrada em vigor da norma trazida pela Portaria Secex nº 10/2010, que passou a prevalecer, de forma clara, o tratamento administrativo do Siscomex sobre as hipóteses de dispensa de licença de importação. Demais disso, como não se trata de dispositivo meramente interpretativo, tal regra não pode retroagir em prejuízo aos beneficiários do regime suspensivo em causa.

A situação existente antes da Portaria SECEX nº 10/2010, visto que causada pelo próprio texto normativo, atrai a aplicação do art. 112 do CTN, o qual dispõe que “*A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais*

*favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”.*

Neste contexto, não existe suficiente clareza na legislação vigente à época, ao ponto de permitir que se aplique ao administrado a penalidade por falta de licenciamento, pois o próprio regramento causa a dúvida.

Além disso, como bem ressaltado na decisão da DRJ/FNS, “*se a exigência de licença de importação era determinante para a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, inclusive no âmbito do Repetro, e esta não foi apresentada por ocasião da sua concessão, então a questão está relacionada ao ato administrativo que o concedeu. Porém, até que ocorra o afastamento ou a alteração deste, sua presunção de legitimidade não pode ser frustrada. Assim, o que se observa é que a autoridade competente para conceder o regime o fez por entender ser prescindível a apresentação de licença de importação para as embarcações à época em que concedeu o regime pleiteado pela beneficiária.*” (conforme e-fl 904).

Por ser oportuno, mister se faz ressaltar que esta matéria já foi submetida à julgamento nesta turma, por mais de uma vez, tendo, a turma, decidido neste mesmo sentido, para afastar a aplicação de referida multa no caso de falta de LI quando do desembaraço de mercadorias usadas submetidas, porém, ao regime REPETRO, sob a vigência da Portaria Secex nº 36/2008, consoante se demonstra, a título de exemplo, com a ementa a seguir transcrita, referente ao Acórdão n 3302002.150 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferida na Sessão de 24 de abril de 2013, tendo como relator o eminente Conselheiro Gileno Gurjão Barreto:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO REGIMES ADUANEIROS REPETRO*

*À época da ocorrência dos fatos, a legislação (Portarias nº 36/2007 e 25/2008, em seus respectivos artigos 7º e 8º, parágrafo único, inciso II) era clara ao dispensar a obtenção de licença para bens importados sob o regime do REPETRO (Decreto nº 4.543/2002), independentemente da sua condição (usado ou novo).”*

Entende-se, pois, que assiste razão à DRJ/FNS em afastar a aplicação de tal penalidade, devendo-se, pois, negar provimento ao recurso de ofício nesta parte, mantendo-se a decisão que excluiu a multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria desembaraçada por falta de licenciamento de importação, no valor de R\$ 39.635.482.20.

**Da multa de 1% em relação às embarcações "SEACOR COLUMBUS" e "SEACOR CABRAL" em razão de suposta omissão de informações quanto à condição de usadas** (multa por não-prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, gravada no art. 69 da Lei nº 10.833/2003)

A Autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, em regra, entendeu devida a multa por não-prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, gravada no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, em conformidade com os argumentos devidamente apresentados.

Não obstante, decidiu por excluir do montante do crédito tributário exigido a título de multa do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 84 da MP 2.158/2001, a aplicação de referida multa, no valor de R\$ 326.439,00, com relação às embarcações "Seacor Columbus" e "Seacor Cabral", sob o fundamento de que estas "eram novas à época do registro das respectivas declarações de importação, pois além de terem sido construídas em 2007, os laudos de avaliação juntados às fls. 288 a 323 e 464 a 504 atestam que os valores estimados de mercado e o custo estimado de reposição são idênticos -US\$ 9.500.000,00-, evidenciando tratar-se de material novo, na medida que até a data do registro da DI não havia incorrido em qualquer depreciação de seu valor".

Por ter excluído apenas parcialmente o valor da multa de 1% do valor aduaneiro pela ausência de informação necessária ao controle aduaneiro, gravada no inciso I do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 é que a contribuinte apresentou recurso voluntário em face do assim decidido. Por tal motivo, a análise de mérito dessa multa será efetuada quando do julgamento do recurso voluntário, o que se fará logo adiante.

Neste momento centra-se a questão unicamente no motivo da exclusão parcial da referida multa aplicada em relação às embarcações "Seacor Columbus" e "Seacor Cabral", por ter a DRJ/FNS considerado indevida tal parcela, sob o fundamento de tratar-se tais embarcações de mercadorias novas à época do registro das respectivas declarações de importação.

Pois bem, no Relatório Fiscal, e-fls 24 a 26 e 31 e 32 , no que atine às embarcações "Seacor Columbus" e "Seacor Cabral", a fiscalização registra que a contribuinte apresentou Licença de Importação para as respectivas embarcações, informando tratar-se de bens usados, não obstante a tradução de laudo de avaliação tenha feito constar que o valor de mercado da embarcação (USD 9.500.000,00) é igual ao valor de reprodução. Mas, afirma que isto apenas demonstra que, na data da avaliação, a embarcação estava na condição "recém construída", concluindo, porém, que nas respectivas DI houve importação de mercadoria sem licença de importação e omissão da condição do bem (material usado).

De fato, na LI nº 07/2770943-4, relativa à DI nº 08/0044503-6 que foi registrada em 09/01/2008, a contribuinte informa que a embarcação SEACOR COLUMBUS de BANDEIRA: ESTADOS UNIDOS tem como ANO DE FABRICAÇÃO o ano de 2007. Mas, assinalou tratar-se de bem usado.

Não obstante, tem-se que a TRADUÇÃO Nº 18211/08- Tradução juramentada emitida em 3 de janeiro de 2008, e-fs 290 a 325, certifica que a tradução atine à RELATÓRIO RESUMIDO, datado de 20 de dezembro de 2007 e refere-se à embarcação "SEACOR COLUMBUS" (Nome da embarcação vistoriada). Trata-se de um Relatório em papel timbrado da CM - Central Maritime LLC, Marine Surveying and Consulting (Vistoriadores e Consultores Marítimos), 5575 Hwy 1, Suite B, PO Box 217, Lockport, LA (Estado da Louisiana - E.U.A.) 70374. Portanto, o relatório antecedeu a emissão da LI em sete dias, posto que esta foi registrada em 27/12/2007.

O relatório, consoante a tradução juramentada efetuada, a qual tem fé pública, demonstra que foi realizada vistoria na embarcação em 14/12/2007 e que, de acordo com esta vistoria, concluiu-se tratar-se de embarcação recém construída. Registra, ainda, que a embarcação foi avaliada em 09 de julho de 2007, cujo valor atual estimado de mercado era de us\$9.500.000,00 e o custo estimado de reposição, igualmente, de US\$9.500.000,00.

Assim, não obstante tenha a contribuinte informado na LI a condição de bem usado para a referida embarcação, a tradução juramentada do relatório elaborado em vernáculo inglês, dá conta que a vistoria realizada constatou, sete dias antes da emissão da referida LI, tratar-se de embarcação recém construída.

Quanto à embarcação "SEACOR CABRAL", conforme DI nº 08/0612316-2, registrada em 28/04/2008 e Licença de Importação para embarcação "SEACOR CABRALI nº 08/0944223-7, a situação é similar à acima exposta, cujo ano de fabricação é 2008, valor atual estimado de mercado:US\$ 9.500.000 00 e o custo estimado de reposição, igualmente, de US\$ 9.500.000, e, de acordo com Tradução Juramentada, de fé pública, nº 19478/08, emitida em 28 de abril de 2008, relativa ao RELATÓRIO DE VISTORIA nº MV-08-00584, emitido em 17 de abril de 2008, a vistoria, realizada em 19 de março de 2008, portanto um mês antes do registro da LI e DI, informa tratar-se de bem recém construído, consoante se constata pelos documentos de e-fls 465 a .504.

Portanto, tem razão a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, quando afasta a aplicação da multa para essas duas embarcações, por tratarem de embarcações novas, na época do registro da LI e DI, não havendo nada a modificar na decisão recorrida em relação à exclusão dessa parcela da multa

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte recorre do Acórdão nº 07-28.584 da 2ª Turma da DRJ/FNS proferido na sessão de 27 de abril de 2012, a fim de afastar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das embarcações "JASON F. MCCALL", "GLÓRIA A. MCCALL", "KERI CANDIES", "AMY CANDIES", "OLÍVIA CANDIES", "MARY F. CANDIES" e "CÉLIA CANDIES", aplicada em razão de suposta omissão de informações quanto à condição de usadas das mesmas.

Passa-se à análise do recurso voluntário, seguindo os itens das alegações aduzidas.

#### PRELIMINARMENTE

- DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS EMBARCAÇÕES COMO HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA FISCALIZAÇÃO.

- IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ANTERIORMENTE ADOTADO.

Neste item, alega a impugnante que a revisão das declarações de importação após desembaraço importa em mudança de critério jurídico, além de prejudicar a segurança jurídica da relação estabelecida entre fisco e contribuinte.

Sem fundamento tal alegação.

O Desembaraço Aduaneiro estava assim previsto no art. 511 do Decreto nº 4.543/2002:

*“Art. 511. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).”*

Como se vê, o desembaraço aduaneiro constitui ato administrativo destinado a registrar a conclusão da conferência aduaneira, permitindo, por conseguinte, a liberação das mercadorias descritas na declaração de importação para que sejam entregues ao importador, representando, por conseguinte, mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo de crédito tributário.

O art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, por sua vez, prevê o reexame das informações prestadas pelo importador por ocasião do despacho aduaneiro, no prazo de cinco anos contados do registro da declaração de importação.

O art. 570 do Decreto nº 4.543/2002, atualmente art. 638 do Decreto nº 6.759/2009, regulamentou o disposto no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/0966, dispondo, *ipsis verbis*:

*“Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.*

*§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.*

*§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:*

*I - do registro da declaração de importação correspondente: e*

*II - do registro de exportação.*

*§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado,*

Portanto, a revisão aduaneira é ato administrativo devidamente previsto em lei e que tem como objetivo aferir a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo/contribuinte/importador na declaração de importação e a regularidade da aplicação do benefício fiscal, independentemente de a mercadoria ter sido desembaraçada com ou sem conferência aduaneira.

Como bem ressaltado na decisão ora recorrida, “a norma regulamentar não excepcionou do procedimento de revisão aduaneira as declarações de importação que tenham sido objeto de qualquer tipo de conferência aduaneira por ocasião da sua apresentação e conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias, tanto é assim que o § 1º anteriormente citado estabelece como limitação ao procedimento, tão somente o decurso do prazo decadência previsto nos arts. 668 e 669 do Decreto nº 4.543/2002, atualmente arts. 752 e 753 do Decreto nº 6.759/2009”.

Dessa forma, fica claro que não há, ao contrário do alegado, qualquer mudança de critério jurídico, ou prejuízo da segurança jurídica da relação estabelecida entre fisco e contribuinte, posto ser ato imposto por lei.

E, ademais, cabe esclarecer que os fatos aventados pela recorrente não se constituem circunstâncias que representem quaisquer vícios ao lançamento, aptos a caracterizar a nulidade do mesmo. A autoridade lançadora cumpriu devidamente os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 –PAF e não se visualiza a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal que dispõe sobre as hipóteses de nulidade processual:

*"Art.59. São nulos:*

*l— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com*

*preterição do direito de defesa."*

Portanto, não se deve acatar a preliminar de nulidade argüida.

## NO MÉRITO

PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA (A) - QUANTO À INAPLICABILIDADE DA MULTA POR OMISSÃO OU

- INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS DI'S

EMBARCAÇÕES - PERFEITA IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS

Trata-se da multa de 1% sobre o valor aduaneiro por não-prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, gravada no I do art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Tal qual argüido na impugnação, neste item de defesa, alega a recorrente que as embarcações estão descritas detalhadamente na DI, constando inclusive os respectivos anos de fabricação, tudo de modo a permitir a sua perfeita individualização e identificação, não havendo em que se falar de omissão ou prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária. Diz ser farta a jurisprudência que afasta a aplicação dessa multa, quando os bens estão corretamente descritos.

A legislação aplicável não deixa dúvidas quanto às informações que devem ser prestadas nas operações de importação de natureza das praticadas pelas recorrentes.

Vejamos:

*"MPv 2.158-35/01*

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (...)*

*Lei 10.833/03*

*Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a*

10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

IN SRF 680/2006 – disciplina o despacho aduaneiro de importação

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

Anexo Único da IN SRF 680/2006

Informações a serem prestadas pelo importador: (...)

#### 4º - Indicativos da Condição da Mercadoria

Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:

1 - Material usado

2 - Bem sob encomenda”

Das regras acima postas, conclui-se que:

- 1) a multa deve ser aplicada ao importador, exportador ou **a beneficiário de regime aduaneiro** que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributaria, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;
- 2) as informações referidas no § 1º. (informações de natureza administrativo-tributaria, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado) **compreendem** "a descrição detalhada da operação", sem que haja especificação ou restrição do alcance da expressão "descrição detalhada da operação", mas com a inclusão de hipóteses que o legislador quis enumerar;
- 3) o § 2º do art. 69 Lei 10.833/03, acima reproduzido, permite que por ato normativo próprio se estabeleçam outras informações que, por ventura, estejam fora do conceito de "*descrição detalhada da operação*";
- 4) a IN SRF 680/06, disciplinando o despacho de importação, estabeleceu— com fulcro na permissão contida no art. 69, § 2º, inciso III, supra transcrito — que os contribuintes devem indicar a condição da mercadoria, se material novo ou usado.

No caso específico, constata-se que nas DI objeto do lançamento, o campo “condição” da ficha “mercadoria” mostrava a descrição N/I (Não Informado).

Não prospera o entendimento da impugnante, de que a indicação do ano de fabricação das embarcações na DI supre a necessidade de qualificá-las como usadas, haja vista que, bem antigo não corresponde a bem usado.

Logo, o fato de a interessada haver informado o ano de construção das mercadorias em campo diverso daquele destinado à descrição da mercadoria, bem como o fato de as licenças de importação informarem a condição de material usado não afastam a obrigação acessória a que estava submetida.

E, ademais, tal informação, não era irrelevante ou prescindível. Tratava-se de obrigação devidamente estabelecida em ato normativo, necessária ao controle aduaneiro.

A contribuinte ainda alega a falta de dolo ou má-fé na omissão da informação assim como a inexistência de dano ao erário.

No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Neste aspecto, convém esclarecer que a multa em questão é aplicada em decorrência de prejuízo ao controle das importações, não sendo condição para sua aplicação, a subtração de tributos. Com efeito, a informação omitida era relevante para fins de parametrização das importações, podendo influenciar na tomada de decisão acerca da amplitude e profundidade das atividades fiscalizatórias sobre os bens, na ocasião de sua entrada.

Desta feita, ainda que não tenha havido dano ao erário, no sentido de desfalque tributário, o prejuízo ao devido controle a cargo da RFB é inequívoco. E é exatamente este o prejuízo que a referida multa busca evitar e sancionar. Assim, não há que se falar em dolo ou má-fé, nem tampouco em prejuízo financeiro para sua configuração, mas tão somente a não observância de dever objetivo de prestar as informações que eram de obrigação do administrado (art. 69, §2º, III da Lei 10.833/03 c/c art. 4º da IN SRF 680/06).

E, quanto às alegações de que as penalidades aplicadas violam aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, bem assim da moralidade e eficiência, é de se concordar com os termos contidos na decisão recorrida, no sentido de ressaltar a incompetência daquele órgão julgador quanto a questões que se referem à ilegalidade de decretos e atos normativos federais ou inconstitucionalidade de leis, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 102, I, a e III, b.

Também, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF/MF- já manifestou-se que "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*" (Súmula Carf nº 2, publicada no DOU em 22.12.2009, p. 71, Seção I).

Posto isso, é de se entender correto o procedimento adotado pela fiscalização ao impor a multa de 1% sobre o valor aduaneiro em face da não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, devendo ser mantido o acórdão recorrido, neste ponto.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conduzo o meu voto por rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela contribuinte e, no mérito negar provimentos ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, mantendo a decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

## Voto Vencedor

### CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Concordo com a I. Relatora no que se refere ao indeferimento do Recurso de Ofício, todavia, divirjo em relação à análise e conclusão dos termos do Recurso Voluntário.

Assim como se verifica dos autos, em sede de **Recurso Voluntário** discute-se acerca da aplicação, no caso, da “**multa de não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro**”, lastreada no § 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03.

Neste ponto a discussão alcança o fato de o importador ter deixado de informar, na Declaração de Importação, que o bem importado era usado. Este simples fato já seria suficiente para a aplicação da respectiva multa.

A contribuinte alega em seu favor que não houve prejuízo ao Fisco e que indicou na DI a data da fabricação da mercadoria, o que supriria a mencionada deficiência.

A contribuinte ainda alegou pela impossibilidade de manutenção da infração em vista da conexão lógica com a obrigação principal – apresentação de LI – que foi cancelada.

A multa lançada encontra supedâneo no inciso III do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro - RA, o qual da seguinte forma determina:

*“Art. 711. Aplica-se a multa de **um por cento** sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*

*II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou*

***III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.***

*§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §2º):*

*I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;*

*IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V - portos de embarque e de desembarque.*

(...)"

A meu sentir, está com razão a Recorrente. É que o inciso III acima citado trata da obrigatoriedade de se apresentar à fiscalização as informações ***necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado***. No caso de bens usados, o controle aduaneiro apropriado é a emissão prévia de Licença de Importação - LI, assim, em princípio, poder-se-ia imaginar que a informação do bem usado era ***necessária*** para a definição do procedimento de importação. De fato, no caso, informar que o bem é usado faria diferença à fiscalização, porque com isso os agentes fiscais seriam informados da necessidade de LI.

Todavia, concluiu-se que a importação, ao fim, **não estava sujeita à prévia emissão de LI** (conforme voto da DRJ, que manteve). Desta forma, é de meu entendimento que, se o caso em apreço não é hipótese de sujeição prévia à LI, esta informação (do bem ser usado) deixou de ser ***necessária*** para o procedimento aduaneiro.

Por coerência de raciocínio, se a ausência desta informação não se coaduna com a exigência pautada no inciso III, do artigo 711, do RA, não é possível manter a multa da forma como lançada.

Ante o exposto, conheço dos recursos apresentados para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, conforme consta do voto da d. relatora e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como penso. É como voto.

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

CÓPIA